



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 44/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0010065/2023-45

Parecer nº 044/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor/ Empreendimento	Citrosuco Agroindústria S.A. / Fazendas São Vicente e Goiabal, Capão da Caça e Capão da Caça e Buriti (matrículas 3.192, 3.193, 9.258 e 128.179)
CNPJ/CPF	33.010.786/0101-40
Município	Uberlândia
Processo SLA	5733/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto hort – 4 F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, flutuantes de combustível e postos revendedores de combustível de aviação – 2 G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura – NP
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro / Parecer nº 132/SEMAD/SU TRIANGULO-DRRA/2022 - CERTIFICADO Nº 5733 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC
Licença Ambiental	- Decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião 28/09/2022.
Condicionante de Compensação Ambiental	07 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de julho de 2020.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0010065/2023-45
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (MAR/2023)	R\$ 27.562.221,97
Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até MAI/2023	1,0117339
VR do empreendimento (MAI/2023)	R\$ 27.885.634,33
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2023)	R\$ 139.428,17

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 155, identifica a presença de espécie ameaçada de extinção na Fazenda São Vicente, qual seja o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), o qual foi registrado por meio de armadilhas fotográficas.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio aumento do trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carregamento das sementes de uma área para outra. Isso é particularmente preocupante em se tratando de uma região que inclui fitofisionomias sensíveis do Bioma Cerrado. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

O EIA registra a seguinte informação: “A propriedade possui como única atividade agrícola o cultivo de Citros – Laranja (*Citrus sinensis* (L.).”

A espécie *Citrus sinensis* foi submetida a processo de aviação de risco para planta exótica pelo Instituto Hórus. O resultado é de risco alto para a referida espécie[1]. A espécie invade regiões próximas de onde ocorre seu plantio, sendo dispersa por animais. A planta apresenta compostos alelopáticos que impedem a germinação de espécies nativas[2].

Os empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

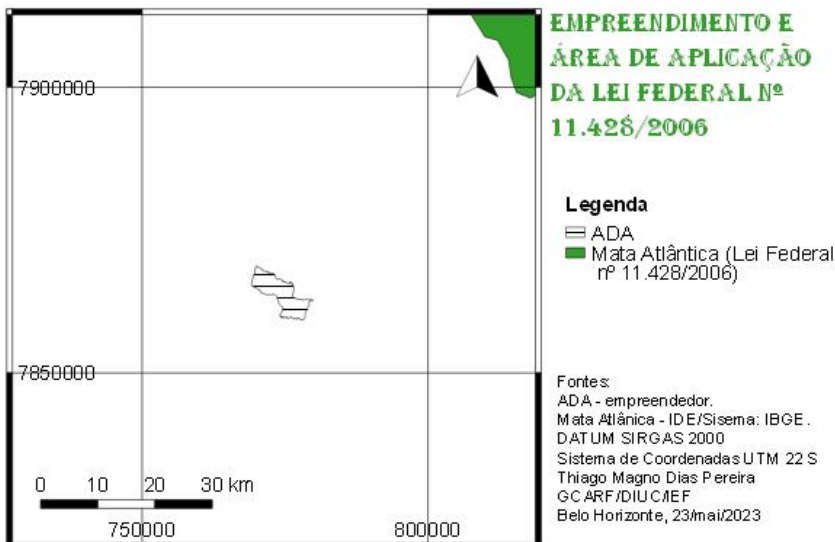
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[3] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

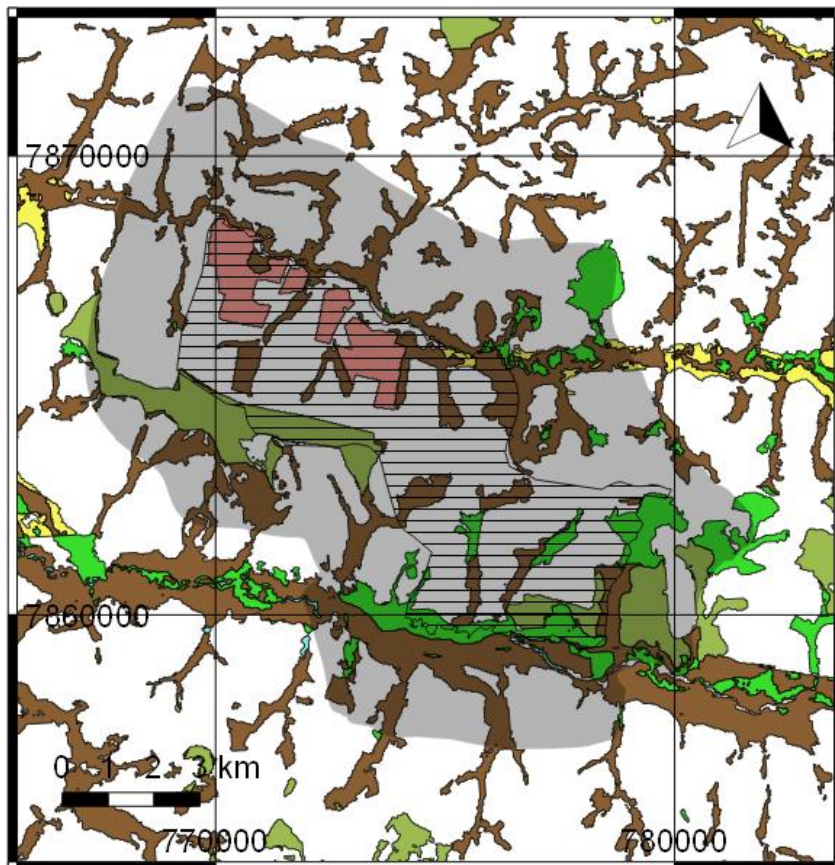
Destaca-se que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado dentro do Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual, campo, veredas e cerradão. Destaca-se que as veredas são consideradas especialmente protegidas tendo em vista constarem da Constituição Mineira.





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

- ▨ ADA
- AID
- Cobertura Florestal (2009)
- Água
- Campo
- Cerradão
- Floresta estacional semidecidual montana
- Pinus
- Vereda

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IEF.
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM 22 S
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 23/mar/2023

O EIA registra os seguintes impactos ao meio biótico relacionados ao presente item:

“30.2.2. Destruição de Habitat e Afugentamento da Fauna

[...].

30.2.4. Intervenção em APP”

Além dos impactos ao meio biótico, impactos ao meio físico também acarretam em interferências na vegetação, com destaque para a emissão de material particulado (poeira) (EIA, p. 399), risco de queimadas (EIA, p. 395) e contaminações por pulverização de agrotóxicos. (EIA, p. 396).

De acordo com Almeida (1999)[4] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

“Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.”

“Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

Moraes et al. (2000)[5] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

“A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]”.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Destaca-se que, uma vez que estamos analisando uma licença corretiva, impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação SNUC.

Ainda que não tenha sido registrada supressão de vegetação nativa no âmbito do Parecer Supram, o conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

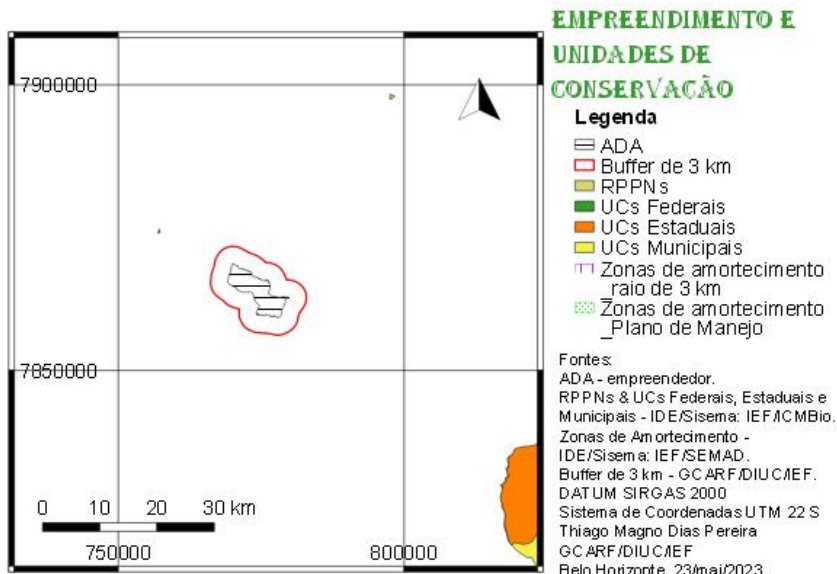
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O EIA, página 387, registra a seguinte informação: “De acordo com a base de dados do CANIE, a área diretamente afetada do empreendimento não apresenta cavidades naturais ou características espeleológicas.”

Já o Parecer Supram, página 6, registra o seguinte: “A ADA não apresenta cavidades naturais ou características espeleológicas.”

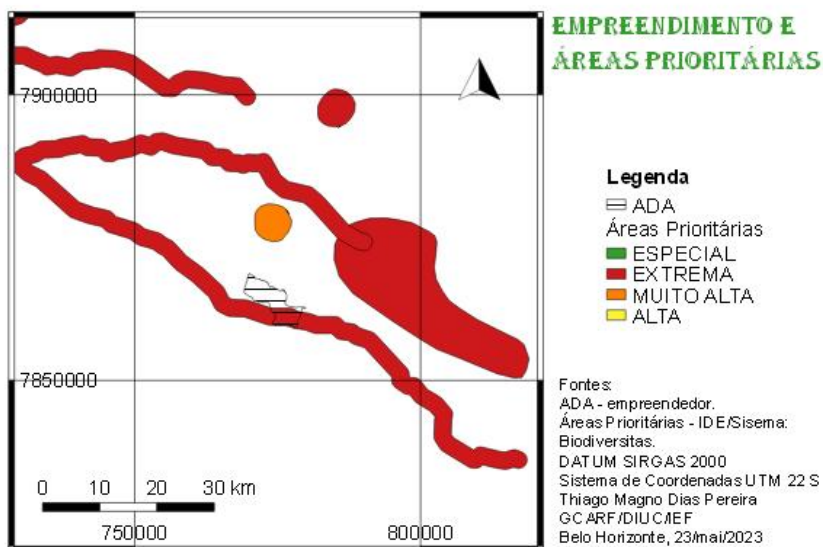
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Parcela da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram triângulo Mineiro apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “Durante a condução das atividades produtivas são gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.”

Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O EIA registra os seguintes impactos vinculados a este item:

“30.1.3. Compactação do Solo

As atividades do empreendimento necessitam de uso de maquinário pesado, causando compactação do solo nas estradas e nos locais de manobras.

[...].

30.1.4. Impermeabilização do Solo

Para a operação do empreendimento, foi necessária a instalação de algumas estruturas, tais como galpões, lavadores de máquinas, residências, depósitos, posto de abastecimento, entre outros.

[...].

30.1.7. Erosão Devido à Exposição do Solo às Intempéries

[...].

30.1.10. Assoreamento de Cursos D'Água em Virtude de Carreamento de Sólidos.

[...].”

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

O impacto de erosão dos solos vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde a implantação do empreendimento.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante e a jusante dos mesmos.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram, página 12, registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

“No empreendimento existem 2 barramentos, com as seguintes áreas: 1,14 ha e 3,12 ha, regularizados pelas Portarias IGAM nº1904266/2019 e 1906619/2019, respectivamente.”

Interferência em paisagens notáveis

O EIA, página 400, registra o seguinte impacto: *“A alteração da paisagem local ocorrida na implantação do empreendimento é classificada aqui como negativa, pois alterava paisagens de vegetações nativas para usos alternativos como a citricultura.”*

Considerando que a região em que o empreendimento está instalado apresenta déficit em áreas com vegetação natural, entendemos que essas áreas de vegetação nativa são de paisagem notável, o que justifica a marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 16, registra que, no âmbito do empreendimento, são gerados gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas. Dentre esses gases incluem-se aqueles que desencadeiam o efeito estufa, com destaque para o CO₂.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 397, registra o impacto “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, nos locais aonde o solo se encontra exposto, tais como estradas ou pontos de abastecimento de água (“Bicas d'água”).

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 16, registra que a emissão de ruídos no âmbito do empreendimento ocorre, principalmente, devido ao alto fluxo de caminhões e tratores. Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

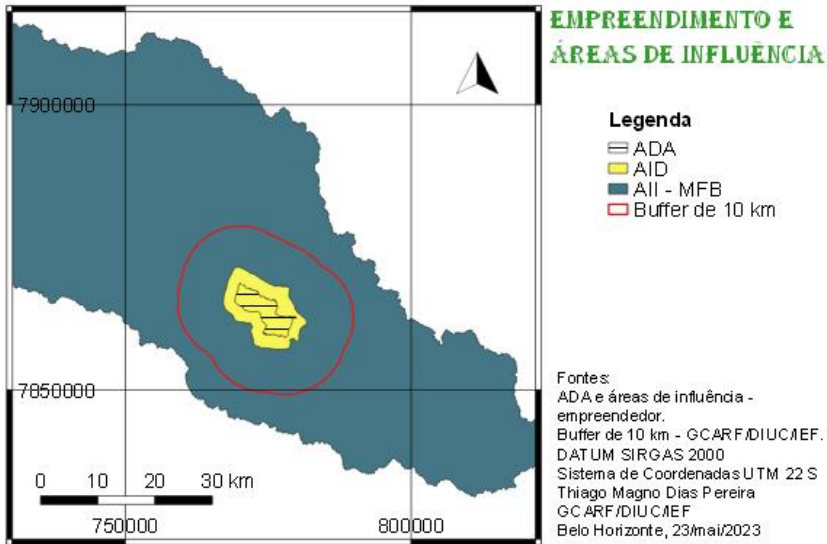
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde a implantação do empreendimento, considerado o DOC 63204285.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0010065/2023-45. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites da AII do empreendimento estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Com base nos dados obtidos no item 15 do EIA, página 42, foi calculado o percentual de Reserva Legal do empreendimento, apresentado na tabela abaixo:

Reserva Legal (ha)	813,69
Área total da propriedade objeto de regularização ambiental (ha)	3.982,88
% RL	20,43

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Citrosuco Agroindústria S.A.		5733/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4150
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5650
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	27.885.634,33	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		139.428,17

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (MAR/2023)	R\$ 27.562.221,97
Fator de Atualização TJMG – De MAR/2023 até MAI/2023	1,0117339
VR do empreendimento (MAI/2023)	R\$ 27.885.634,33
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAI/2023)	R\$ 139.428,17

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimentos e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta unidades de conservação nem zonas de amortecimento de UCs.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAI/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 83.656,90
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 41.828,45
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 6.971,41
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 6.971,41
Total – 100 %	R\$ 139.428,17

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0010065/2023-45- conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 5733/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 07, definida no parecer único nº 5733 (63204292), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (63204285). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.**” (sem grifo no original). A reserva legal foi averbada no percentual mínimo exigido pela legislação, conforme item 2.2 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de

06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 05 de Julho de 2023

[1] Disponível em: <https://institutohorus.org.br/analise-de-risco-para-especies-exoticas/analise-de-risco-para-plantas-exoticas/> Acesso em 24 mai. 2023.

[2] Disponível em: <http://www.institutohorus.org.br/download/AR%20Plantas%2013N/AR%20Citrus%20sinensis%2013N.pdf> Acesso em 24 mai. 2023.

[3] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[4] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.

[5] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de *Tibouchina pulchra* à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 05/07/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 07/07/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 07/07/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68764535** e o código CRC **C839AE2D**.